

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1127/2018
 PROCESSO Nº 00058.072680/2016-73
 INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.072680/2016-73	661115170	004475/2016	SBBR	08/06/2016	10/07/2016	18/07/2016	08/08/2016	16/07/2017	28/08/2017	R\$ 7.000,00	08/09/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: PRETERIÇÃO - deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e a regularidade processual. O AI de numeração e capitulação em epígrafe deu início aos presentes feitos ao relatar que o interessado, a empresa Oceanair Linhas Aéreas S.A. deixou de transportar o passageiro Irineu Marcelo Nascimento no voo 6125 do dia 08/06/2016, com partida no Aeroporto Internacional de Brasília e destino no Aeroporto de Juazeiro do Norte.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - No RF 000146/2016 (fl. 02), a fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da infração e as ocorrências que motivaram a lavratura do presente AI, e anexou documentos que consubstanciam a prática infracional (fls. 03-04).

2.2. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia tempestiva, oportunidade em que expôs fatos e fundamentos para impugnação do auto de infração. 1) Indicou ausência de comprovação da prática infracional, alegando em sua defesa não haver fundamentos para subsistência da autuação, mencionando que a defendente procurou voluntários para embarcar em voo diverso daquele contratado e disponibilizou as opções previstas na regulamentação vigente. E de acordo com as opções oferecidas somente Irineu Marcelo do Nascimento solicitou o reembolso do seu bilhete e assim foi-se concedido. 2) Afirma que não há fundamento para a autuação, em razão de não restar configurada a preterição de embarque

2.3. **Do pedido** - Requer que seja considerado insubsistente o auto de infração e resultante disso solicita o arquivamento do processo, que como demonstrado não há fundamentos para a autuação.

2.4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente afastou os argumentos da empresa e considerou restar clara a prática pela autuada de infração administrativa capitulada na alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA). Aplicou-se sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, sem constar dos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, sendo gerados os créditos de multa em epígrafe.

2.5. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.

2.6. Aponta que a decisão de primeira instância deveria ser reformada, cancelando-se a multa aplicada, onde usa os mesmos argumentos de sua defesa prévia, pronunciando que a defendente procurou voluntários para embarcar em voo diverso daquele contratado e disponibilizou as opções previstas na regulamentação vigente, tendo um passageiro que optou pela devolução do valor pago. 1) Apesar disso, não descaracteriza o auto infracional, sendo que a tipificação da conduta infracional propriamente dita é aquela constante da alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, com o seu conceito de preterição de embarque no *caput* do art. 10 da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010. e 2) O interessado requer a descaracterização da infração mencionada, informando que o contrato de transporte não foi descumprido, mas sim rescindido, por solicitação do passageiro, que optou pelo reembolso do valor pago.

2.7. **Do pedido** - Requisita que seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo administrativo.

2.8. **E assim estão os autos conclusos para análise.**

2.9. **É o breve relato.**

3. PRELIMINARES

3.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especial os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.2. A administração cumpriu ao longo do certame com seu ônus de imprimir dialética processual ao notificar o interessado acerca dos atos que lhe impuseram sanção/ônus, nos termos do art. 28 da Lei 9.784/1999. Todas as notificações foram comprovadas com AR (aviso de recebimento) reconhecíveis - e juntados - no feito. Os autos estiveram integralmente à disposição para que o interessado os compulsasse, caso houvesse interesse. Igualmente os atos decisórios foram devidamente motivados, observados à risca os requisitos do art. 50 da já citada lei do processo administrativo, especialmente no

tocante à motivação explícita, clara e congruente.

3.3. Recurso recebido em seu efeito suspensivo (art. 16 da Res. 25/2008).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos espostos nas decisões anteriores.

4.2. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por ter deixado de transportar o passageiro Irineu Marcelo Nascimento no voo 6125 do dia 08/06/2016, com partida no Aeroporto Internacional de Brasília e destino no Aeroporto de Juazeiro do Norte. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, restando configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao disposto na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

4.3. **Das razões recursais** - O interessado interpôs recurso tempestivo nesta Agência, oportunidade em que expôs como fato e fundamento para reforma da decisão proferida que, no caso em questão, a recorrente havia buscado por voluntários, disponibilizando a estes as opções previstas na regulamentação para o caso, tendo o passageiro supramencionado optado por rescindir o contrato e receber a devolução do valor pago.

4.4. Em relação à razão exposta pela recorrente, tem-se que o conceito de preterição de embarque consta do *caput* do art. 10 da Resolução ANAC nº 141, de 9 de março de 2010:

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

4.5. Note-se que o art. 10 acima transcrito limita-se a dar o conceito de preterição, sendo que a tipificação da conduta infracional propriamente dita é aquela constante da já citada alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, de onde se extrai o comando específico da prática proibitiva imposta às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos.

4.6. Em continuidade, cumpre asseverar que a única hipótese de excludente de punibilidade pela preterição se dá quando o passageiro se voluntaria para ser reacomodado em outro voo mediante aceitação de compensações, conforme clara disposição do §2º do art. 11 da Resolução ANAC nº 141/2010:

Art. 11. Sempre que antevir circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariam para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.

§ 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.

§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariam para ser reacomodados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

(Grifou-se)

4.7. Ante o exposto, tem-se com clareza que a norma dispõe que a empresa, ao deixar de transportar em voo originalmente contratado passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada que não seja voluntário para ser reacomodado em outro voo mediante a aceitação de compensações, incorre na prática infracional de preterição de embarque.

4.8. No caso em questão, o passageiro Irineu Marcelo Nascimento deixou de ser transportado, com bilhete marcado, e não se voluntariou para ser reacomodado em outro voo mediante aceitação de compensações, não restando dúvidas que houve a infração tipificada na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 08/06/2016, que é a data da infração ora analisada.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ora anexada a esta decisão, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados sob os números 653581160, 653582168 e 653717160 todos com data de vencimento no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, aponta-se que a penalidade a ser aplicada deva ser mantida em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto para a infração na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e conforme competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381, de 14 de junho de 2016), **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de que consiste o crédito de multa disposto no quadro abaixo, por ter deixado de transportar o passageiro Irineu Marcelo Nascimento no voo 6125 do dia 08/06/2016, com partida no Aeroporto Internacional de Brasília e destino no Aeroporto de Juazeiro do Norte, infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00058.072680/2016-73	661115170	004475/2016	Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada. Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

- 6.2. À Secretaria.
6.3. Notifique-se.
6.4. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

(Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016)



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/06/2018, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1773330** e o código CRC **93F8A9A2**.

Referência: Processo nº 00058.072680/2016-73

SEI nº 1773330